ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-3/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16668/2012
PROTOCOLO	:	1230040
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
RESPONSÁVEL	:	JOSE ANTONIO ROLDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 110/2012
PERÍODO INSPECIONADO	:	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. REGULARIDADE.

1. Documentação inspecionada de acordo com a legislação vigente.
2. Irregularidades apontadas pelo Relatório de Inspeção sanadas pelo Gestor.
3. Justificativas e contratos encaminhados. Regularidade contábil. Atos praticados no período inspecionado encontram-se em conformidade com as normas legais. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em reexame, a Inspeção Ordinária sob n. 110/2012, realizada por amostragem, na AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2009**.

O presente reexame se faz necessário em razão da juntada de novos documentos antes da realização do julgamento do presente feito que enseja modificação da situação de irregularidade anteriormente reconhecida.

A equipe técnica da 5ª ICE constatou a existência de indícios de irregularidades:

1 – em Contratos não encaminhados ao TC/MS, item 3.4;
2 – em convênio sem formalização de termo aditivo, item 4.

Intimado o Ordenador da Despesa, vieram documentos de fls 323/1453.

Em Análise Conclusiva ANC-5ICE-2960/2013 (fls. 1454/1455), a 5ª ICE verificou a obediência parcial às disposições da legislação vigente pela documentação inspecionada.

Em relação ao encaminhamento dos Processos 21/500.490/09 e 21/501.653/08 juntados às fls. 4/194 (peça 10) e fls. 2/280 (peça 12), referente aos contratos n. 18 e 19 recomendou o desentranhamento para autuação e apreciação em separado.

Também atestou a ausência da remessa da cópia do ofício de encaminhamento ou do processo n. 21/501.157/09.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3378/2013 (peça 22) pronunciou-se pela Impugnação do contrato n. 21.501.157/09 firmado com a empresa Águas Guariroba tendo em vista que não fora encaminhado a este Tribunal de Contas, e pelo desentranhamento dos Processos 21/500.490/09 e 21/501.653/08, para autuação e apreciação em separado.

Com a juntada dos documentos de fls. 1463/1725 (peça 26), foi determinada a reabertura da instrução processual e os autos foram encaminhados à 5ª ICE para análise, conforme Despacho DSP-G.RC-15081/2013 – fl. 1726.

A 5ª ICE, em Análise Conclusiva ANC-5ICE-14586/2013 (fls. 1727/1728), verificando a documentação carreada às fls. 1463/1725 atestou que as irregularidades foram sanadas, ressalvando a necessidade de desentranhamento do contrato administrativo n. 35/2009 para posterior autuação e apreciação em separado.

Carreado outros documentos às fls. 1729/1751, novamente a 5ª ICE manifestou-se no feito através da Análise ANA-5ICE-1429/2014 (fls. 1752) entendendo que os documentos carreados referem-se aos Termos Aditivos aos con-

tratos administrativos ns. 18/2009 e 19/2009, pelo que, recomendou o seu desentranhamento a autuação em separado.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3586/2014 (fls. 1753/1754) pugnou pelo arquivamento do presente feito e pelo desentranhamento dos contratos 35/2009, 18 e 19, peça 10, fls. 04/194 e peça 12, fls. 02/280, bem como de seus termos aditivos, juntados à peça 29 (fls. 1731/1749), para autuação e apreciação em separado.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os atos e fatos apurados relativos ao período de janeiro a junho de 2009, bem como o procedimento de receita e despesa **guardam** conformidade com a legislação vigente aplicável.

A Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, é resultante da transformação do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul – IDATERRA, sendo uma autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público interno e criada pela Lei n. 3.345, de 22.12.2006 que reorganizou a estrutura do Poder Executivo Estadual, alterando a Lei n. 2.152 de 26 de outubro de 2000.

A Agraer é Órgão corresponsável pela promoção do Desenvolvimento, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR. Teve sua estrutura básica e operacional aprovada pelo Decreto n. 12.312, de 11 de maio de 2007 e teve o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Conjunta Agraer/SAD n. 01, de 15 de fevereiro de 2008.

Assim, contempla a Agraer competência para ações da SEPROTUR com atribuições no desenvolvimento e aprimoramento da agricultura e pecuária

em relação aos produtores rurais e suas famílias, bem como pelo fomento ao associativismo e cooperativismo, e também pelo estímulo aos programas de pesquisa e transferência de tecnologia agropecuária e gerencial.

Dentro dessas funções, apurou a 5ª ICE que os registros contábeis encontram-se em consonância com as normas de direito financeiro da Lei 4.320/64 e com as determinações do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração e Finanças do Estado e Município.

Em relação à execução orçamentária averiguou-se que, conforme comparativo da Receita orçada com a arrecadada alcançou-se o montante de R$14.058.427,69.

Houve uma dotação inicial de R$37.866.600,00 e um acréscimo de R$35.618.194,85, alcançando uma despesa autorizada de R$82.547.165,95. Fora empenhado uma despesa de R$38.715.861,37 e liquidado a quantia de R$38.337.135,64. Existia empenhos a liquidar no montante de R$378.725,73 e um crédito disponível de R$43.831.304,58. De despesas empenhadas havia R$38.715.861,37, tendo sido efetuado pagamentos na ordem de R$36.334.023,15 e empenhos a pagar de R$2.381.838,22. Houve destaques orçamentários concedidos na ordem de R$30.656,93 e destaques orçamentários recebidos no montante de R$9.093.628,03.

Portanto, não se apurando nenhuma irregularidade contábil ou descontrole de suas finanças, considero apropriado o seu controle financeiro.

Houve questionamento sobre o Convênio firmado com a Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural – ASBRAER, pelo que requerido que se informasse qual o permissivo legal para sua celebração e sobre o aumento da mensalidade. Em resposta e documentos anexados às fls. 11/114 da peça 18 consta a cópia do Termo de Convênio e a previsão do aumento da mensalidade aprovada em assembleia, pelo que, entendo pela sua regularidade.

Confirmou-se que, dos contratos administrativos analisados, os que superavam o limite estabelecido na RNTC/MS 57/2006 foram enviados ao Tri-

bunal de Contas, com exceção dos processos ns. 21/500.490/09, 21/501.653/08, 21/501.157/09, 21/500.014/09 e 21/500.614/2009.

Foram encaminhadas cópias de referidos feitos com exceção do processo 21/501.157/09. Referido contrato inicialmente foi celebrado pelo valor de R$66.000,00, ou R$5.500,00 mensais e, posteriormente foram firmados 2(dois) termos aditivos majorando o valor para R$198.000,00, pelo que necessária é sua apreciação pelo Tribunal de Contas.

Tendo sido encaminhado os documentos de fls. 1463/1725 o Ordenador de Despesas esclareceu que à época da assinatura do contrato não era obrigatório o seu encaminhamento a esta Corte de Contas, tendo em vista que o valor contratado não atingia o limite exigido pela Resolução Normativa nº 057/2006.

No entanto, quando da Inspeção Ordinária a equipe orientou o seu encaminhamento, pelo que, foi procedido o seu envio à peça 26 referente ao Processo nº 21/501.157/2009, correspondente ao Contrato nº 035/09, conforme se vê às fls. 1465/1725 dos autos.

Tendo em vista o cumprimento da legislação normativa deste Tribunal de Contas, com o encaminhamento dos contratos que a equipe de Inspeção orientou para encaminhamento e análise, e, sanadas as irregularidades apontadas, reexamina-se o voto anteriormente proferido, reconhecendo a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 37, inc. II, da Lei Complementar n. 48/90, e em razão de terem sido sanadas as irregularidades apontadas no Relatório de **Inspeção n. 110/2012**, realizado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2009, VOTO** pelo seu **ARQUIVAMENTO** nos termos do art. 181, inc. II, *"b"*, da RNTC/MS 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária n. 22, de 15 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **ARQUIVAR** os autos em razão de terem sido sanadas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 110/2012, realizado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul –AGRAER, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2009. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator